

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido resposta à impugnação interposta pela pessoa jurídica PEC-A CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENGEHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 17326.688/0001-05, em face do edital da Concorrência eletrônica nº 012024.

DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que o presente pedido de esclarecimento é tempestivo, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o art. 164 do Lei nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteadas pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

A empresa interessada apresentou impugnação e por se tratar de assunto técnico submetemos ao crivo dos técnicos da SEFAZ que responderam conforme abaixo.

O Setor de Cadastro, desta Secretaria Municipal da Fazenda, com fins de esclarecer as dúvidas ref. A Processo administrativo Nº02700.96911/2023, a empresa PEC-A CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA inscrita no CNPJ 17.326.688/0001-05 sediada na Avenida Fernandes Lima, 8, sala 305, Maceió– AL.

O B J E T O : Contratação de Solução de Gestão Territorial, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos. I- **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO** Conforme disposto no item 11 do ato convocatório, na forma da legislação pertinente, assim facultou, in verbis: “11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo de até 03 (três) dias úteis da data de abertura da sessão pública, PEC-A CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa.

II- DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a alteração do Edital, conforme relacionado abaixo:

- Do objeto Genérico;
- Da Desproporcionalidade da Qualificação Técnica.

III- DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentido, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a ALICC buscou confeccionar um edital de maneira precisa, contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público.

Do objeto Genérico:

A impugnante se equivoca quando afirma que: “descrição do objeto de uma licitação deve ser clara, precisa e suficiente para evitar ambiguidades que possam comprometer a competitividade e a eficiência do certame.”

O objeto descreve: “...quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” Salienta-se que os serviços a serem executados estão divididos em 5 etapas principais, a saber:

- Etapa 1 – Planejamento dos Serviços;
- Etapa 2 – Cartografia por Aerolevramento;
- Etapa 3 – Cadastro Imobiliário;
- Etapa 4 – Implantação do SIGWEB;
- Etapa 5 – Planta Genérica de Valores.

Não faz sentido descrever etapas de serviço tão complexas no objeto, sendo que as mesmas estão descritas ao longo do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Sobre a alegação, esta comissão se posiciona no sentido de que foi utilizada na descrição do objeto licitado nomenclatura praxe de mercado, que descreve SOLUÇÃO DE GESTÃO TERRITORIAL como sendo um conjunto de recursos e serviços que proveem meios para que a gestão governamental possa tornar mais eficiente os recursos de informações em seu território (municipal, no caso de Maceió).

O termo GESTÃO TERRITORIAL, inclusive, é utilizado em diversos portais de fabricantes/desenvolvedores de sistemas de gestão de informações geográficas, órgãos governamentais e diversos especialistas, como nos exemplos a seguir:

- <https://www.img.com.br/pt-br/industrias/governo-municipal-e-estadual/solucoes/gestaoterritorial-inteligente-de-cidades>
- <https://www.landify.com.br/pt-br/home>
- <https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/1090574>

Até mesmo em um Congresso promovido pelo ministério das cidades, o termo gestão territorial está intimamente e diretamente relacionado aos aspectos de gerenciamento das parcelas territoriais urbanas e rurais das cidades e é amplamente utilizado no mercado de geotecnologia. Senão vejamos:

- <https://www.capacidades.gov.br/noticias/comecou-o-cobrac-2024-congresso-de-cadastrumultifinalitario-e-gestao-territorial>

Todas as URLs acima são referenciais, explicitam a usabilidade do termo e o quanto o mercado é conhecedor de seu significado, tendo sido perfeitamente descrito o objeto da licitação para tratar do conjunto de soluções que o edital da concorrência eletrônica 001/2024 detalhou e especificou no Anexo I, não deixando dúvidas sobre o tema e como será exigido o fornecimento de cada item do objeto pela licitante vencedora quando da execução do contrato administrativo.

Da Desproporcionalidade da Qualificação Técnica.

O § 1º do art. 67, da lei 14.133/2021 menciona: “A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo...”. Para não limitar a participação de empresas, foi aberta a possibilidade de apresentar “atestados ou declarações de capacidade técnica...”, permitindo que as licitantes declarem experiência nas atividades descritas no item 6.1.1. Diante disso não há restrição de participação, mesmo porque essa fase é de Habilitação, podendo a própria licitante declarar. A comparação da fase de Habilitação com a fase de aferição da pontuação é equivocada, uma vez que essa segunda gradua por meio de pontuação a efetiva experiência das licitantes.

Cabe ressaltar também a importância do porte do serviço. Não há como comparar serviços executados com quantitativos extremamente pequenos com serviços de grande porte. Tanto que o § 2º do art 67 estabelece a possibilidade de exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas a serem executadas. Isso está retratado na possibilidade das licitantes apresentarem até 2 atestados para obtenção da pontuação.

Da entrega parcial de produtos

O item 3 do Termo de Referência menciona, dentre outras coisas, o seguinte: “Na sua Proposta Técnica, a Contratada deverá indicar os locais onde serão executados os serviços nas suas diferentes etapas, deixando claro quais atividades serão realizadas total ou parcialmente no município de Maceió. No Plano de Trabalho a CONTRATADA deverá indicar o endereço exato dos locais onde serão realizadas as atividades anteriormente pré-estabelecidas.”

O item 4.1.1 do Termo de Referência menciona, dentre outras coisas, o seguinte: “Consiste na elaboração de um plano de trabalho onde deverá ser apresentado o planejamento para a realização do projeto, o organograma geral, o cronograma físico de cada etapa e atividades.”

O item 11.2 do Edital é claro ao mencionar: “Efetuar os pagamentos nas condições, prazos e valores pactuados.”

O objetivo da Prefeitura é ajustar a execução e respectivos pagamentos à dinâmica da execução, não tendo cabimento a alegação da impugnante, mesmo porque, caso ela venha a ser a vencedora, o pagamento parcial por serviços executados e aprovados auxiliaria o seu fluxo financeiro.

IV– DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de presidente da Comissão Especial de Licitação, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(Núcleo de Informações Geográficas Coordenação Geral de Geoprocessamento Fiscal
Coordenação Geral de Cadastro)

DAS CONSIDERAÇÕES FNAIS

Com base em todo o exposto, o licitante interessado deve cumprir todos os termos do Edital, como também todas as normas vigentes do ordenamento jurídico, visto que o ordenamento jurídico é uma unidade sistêmica, conseqüentemente o Direito não tolera antinomias no que diz respeito ao cumprimento da lei e todas as normas reguladoras do objeto ou de sua execução, a fim de assegurar, de modo satisfatório, o princípio da segurança jurídica as partes interessadas.

Sandra Raquel dos Santos Serafim

Agente de contratação

ALICC-PMM